



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	24	08 / 2001
		Rubrica

Processo : 10930.000183/90-28

Acórdão : 201-74.731

Sessão : 23 de maio de 2001

Recurso : 106.626

Recorrente : CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Recorrida : DRF em Londrina - PR

CONSÓRCIO - Não entrega de veículos no devido tempo e elevação desarrazoada nos reajustes de saldos de caixa dos grupos enseja a aplicação da multa prevista no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, e Antonio Mário Abreu Pinto.

lao/ovrs



Processo : 10930.000183/90-28
Acórdão : 201-74.731

Recurso : 106.626
Recorrente : CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter a Administradora de Consórcios infringido diversas normas constantes dos itens da Portaria MF nº 190/89, pelo que se exige da autuada, em 25.06.90, o valor equivalente a 131.539,74 BTNFs. A multa está prevista no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 7º, § 8º, da Lei nº 7.691/88.

A Administradora de Consórcios impugnou, então, o Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

- (a) a autoridade não examinou a contabilidade da sociedade;
- (b) discorda da base de cálculo da multa aplicada, sob o fundamento de que o autuante adicionou as importâncias recebidas com as a receber;
- (c) o artigo 112 do Código Tributário Nacional impõe a interpretação de que a multa deve incidir sobre as importâncias recebidas ou a receber dos três reclamantes; e
- (d) invoca a analogia e a equidade prevista no artigo 108 do Código Tributário Nacional para redução do percentual da multa aplicada para 50%.

A decisão da DRF em Londrina – PR julgou o lançamento parcialmente procedente para alterar a base de cálculo da multa, no que se refere ao número de consorciados ativos do grupo 1.087 e a data de avaliação dos bens.

Interposto Recurso de Ofício pela autoridade julgadora quanto à parte exonerada, este Colegiado do mesmo não conheceu, por ser o valor inferior ao de alçada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000183/90-28
Acórdão : 201-74.731

Baixados os autos, a contribuinte foi intimada a recolher o débito, quando, então, argüiu nunca ter sido intimada da decisão da DRF, pelo que deveria lhe ser reaberto o prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

Assim foi feito e agora retornam os autos a este Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário que, repete, em suma, as alegações apresentadas na impugnação, a não ser por preliminar de prescrição intercorrente.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.



Processo : 10930.000183/90-28
Acórdão : 201-74.731

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O Recurso é tempestivo, uma vez interposto no trintídeo legal contado da data em que foram fornecidas as cópias de diversas peças do processo, entre elas, a decisão da DRF.

Deve ser afastada, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado durante 07 anos, como quer fazer crer a Recorrente. Muito pelo contrário. Durante esses 07 anos, o processo foi movimentado entre diversos órgãos da Administração Pública, em razão das dúvidas suscitadas quanto à competência para o seu julgamento.

Além disso, não se trata de matéria tributária, mas de proteção à economia popular.

No mérito, razão também não socorre a Recorrente.

Há, nos autos, diversas provas de que ocorreram infrações às normas que disciplinam os consórcios, o que é, inclusive, objeto de reconhecimento pela Recorrente ao aduzir que “a divergência numérica existe.” (fls. 233).

De fato, os demonstrativos apresentados pela Recorrente demonstram que:

- (a) existem saldos negativos de caixa, resultante do desvio de recursos ou contemplações sem disponibilidade suficiente para aquisição dos bens;
- (b) elevado número de contemplações sem entrega dos bens;
- (c) recusa e retardamento na entrega dos bens aos contemplados;
- (d) alterações do valor percentual da prestação, sem alteração do prazo; e
- (e) falta de adição da totalidade dos rendimentos das aplicações financeiras e do fundo de reserva ao fundo comum do grupo.



Processo : 10930.000183/90-28
Acórdão : 201-74.731

Correta, assim, a aplicação da multa prevista no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.1768/71, em face das diversas infrações à legislação cometidas pela Recorrente.

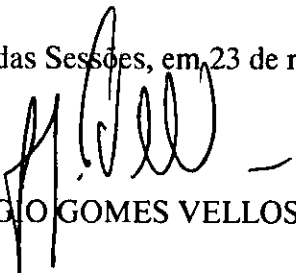
Quanto ao valor da multa, cumpre destacar que a decisão é clara ao refazer a base de cálculo da mencionada penalidade para que a mesma incida somente sobre as importâncias a receber, no percentual de 100%.

Não há como, assim, prosperar a alegação de que foram somados os valores recebidos com os a receber. Tampouco assiste razão à contribuinte quanto à contestação ao percentual fixado, pois a lei não estabelece graduação, deixando-a ao critério da autoridade autuante, que a fixou em 100%.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO